

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 001.536/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação de Projetos e Estudos Avançados – Funpea.

Responsáveis: Fundação de Projetos e Estudos Avançados – Funpea (CNPJ 81.505.273/0001-90), Manoel Pedro Fogagnoli (CPF 232.347.769-20) e Guido José schlickmann (CPF 317.753.730-53)

Advogado Constituído: Milvio Manoel Cruz Braga (OAB/PR 44.044); Danusa Feliz de Luca (OAB/PR 40.212); Giovanni Antônio de Luca (OAB/PR 48.269) e Bianca Oliveira de Souza (OAB/DF 67.752).

Interessado em sustentação oral: não há.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS POR UM RESPONSÁVEL. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS RECEBIDOS. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. EXTENÇÃO DOS ARGUMENTOS EM FAVOR DOS RESPONSÁVEIS REVEIS. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PARCIAL. MULTA.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE/SPPE em face da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – Funpea e dos responsáveis Manoel Pedro Fogagnoli e Guido José Schilickmann, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 135/2006, que teve por objeto a realização das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação para o Desenvolvimento dos Pólos Turísticos e Industrial, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, no Estado do Paraná.

### EXAME PRELIMINAR

2. Exame preliminar (Peça 5) atesta a conformidade desta TCE com o art. 4º da IN/TCU 56/2007 (posteriormente revogada pela IN/TCU 71/2012), uma vez que constam nos autos os documentos elencados no referido dispositivo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

3. O Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE (Peça 4, p. 245-257), de 09/06/2010, concluiu a ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 381.385,10, sob a responsabilidade da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – Funpea e dos senhores Manoel Pedro Fogagnoli e Guido José Schilickmann, respectivamente Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da entidade convenente.

4. Encaminhados os autos para a Secretaria Federal de Controle Interno, O Relatório de Auditoria 251377/2012, de 17/07/2012, bem como Certificado de Auditoria CGU 251377/2012, de 19/07/2012, e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno CGU 251377/2012, de 20/07/2012, confirmaram a irregularidade, a responsabilidade e o débito já registrados pelo tomador de contas especial (peça 4, p. 315-323).

5. Em Pronunciamento Ministerial de 15/08/2012 (peça 4, p. 327), o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego tomou ciência do relatório, do certificado e do parecer da CGU e determinou o encaminhamento do feito ao TCU.

INSTRUÇÃO INICIAL

6. A unidade técnica, em instrução inicial (Peça 6) registrou comentários e sua anuência em relação aos trabalhos realizados na fase interna da TCE e os encaminhamentos propostos, concluindo:

“32. *Diante dos fatos relatados, concluo pela responsabilização da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA, entidade convenente, com os Senhores Manoel Pedro Fogagnoli e Guido José Schilickmann, virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos para a execução do MTE/SPPE/CODEFAT 135/2006, pelos valores a seguir relacionados, abatendo-se o valor já ressarcido à União, conforme datas correspondentes..”*

7. Em consequência, foi proposta citação solidária da entidade convenente e dos senhores Manoel Pedro Fogagnoli e Guido José Schilickmann, para apresentarem as alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias ali relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas:

<b>Data</b>	<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Débito/Crédito</b>
28/12/2006	249.999,09	Débito
24/05/2007	249.999,08	Débito
16/04/2010	118.613,07	Crédito

CITAÇÃO

8. No âmbito desta Corte, os responsáveis foram devidamente citados (Peças 9, 10 e 11 e 19). Apenas o Sr. Manoel Pedro Fogagnoli apresentou alegações de defesa, constantes das Peças 22 a 25. Os demais deixaram transcorrer *in albis* o prazo de defesa e foram considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao feito.

### INSTRUÇÃO FINAL

9. A seguir, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, transcrevo excerto do exame da matéria tratada no presente processo levado a efeito pela Secex/PR (Peça 49), o qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 50 e 51):

“6. Na peça 22, o senhor Manoel Pedro Fogagnoli informa que está apresentando os documentos comprobatórios que servem à complementação da prestação de contas referente ao Convênio MTE/SPPE 135/2006.

7. A peça de defesa está assinada tão somente pelo senhor Manoel Pedro Fogagnoli em documento não identificado como da FUNPEA, o que logicamente induz a que a FUNPEA e o senhor Guido José Schlickmann possam ser considerados revéis na presente tomada de contas especial.

8. Nas páginas 4-38 da peça 22, temos o plano de trabalho onde constam a descrição dos investimentos com os respectivos valores, bem como a relação das ações de educação profissional (cursos), como também despesas e custos.

9. Nas páginas 39-64 da mesma peça, está inserido o Relatório de Execução Físico-Financeira, onde no Anexo III do Plano de Trabalho, constam as ações de Educação Profissional, com nome dos cursos, quantidade que cada curso foi realizado, carga horária executada e quantidade de alunos.

10. Ainda na peça 22, p. 65-85, está o Relatório de Avaliação pelos Alunos dos Cursos Realizados onde constam depoimentos publicados em instrumento de divulgação interna da FUNPEA.

11. No restante da peça 22 e na integralidade das peças 23, 24 e das páginas 1 a 53 da peça 25, encontramos várias listas de frequência dos alunos e de entrega de vale transporte para os alunos.

12. Na Peça 25, p. 54-62, estão inseridas atas da Comissão de Concertação do Planseqs.

13. Nas páginas 63-114 da mesma peça, figuram os contratos a seguir relacionados:

- Contrato 1/2007, firmado com a empresa CTT – Treinamento e Desenvolvimento Pessoal Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços para a execução de cursos de qualificação profissional para capacitar e qualificar os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, citando que o referido contrato foi o resultado do Pregão Presencial 1/2007.

Anexo com o cronograma de pagamento do objeto do Contrato 1/2007:

Curso	Tumas	Alunos	Período de Execução	Valor Mat. Pedag. (por turma)	Valor de Pagamento (mensal por turma)	Nº de parcelas	Valor total (para educador)	Total (R\$)
AMADOR DE FERROS	1	20	ABR/07 – MAI/07	593,60	1.980,00	2	3.600,00	4.193,60
PEDREIRO ASSENTADOR REBOCADOR	3	60	ABR/07 – OUT/07	2.920,80	1.722,53	9	15.502,80	18.423,60
ENCANADOR	4	40	MAI/07 – AGO/07	593,60	1.980,00	4	7.920,00	8.513,60
PINTOR DE OBRAS	4	40	SET/07 – DEZ/07	540,00	1.980,00	4	7.920,00	8.460,00
CARPINTEIRO TELHADISTA	1	20	OUT/07 – NOV/07	594,00	1.980,00	2	3.960,00	4.554,00
MESTRE DE OBRAS	1	20	MAI/07 – JUN/07	680,00	2.280,00	2	4.560,00	5.240,00

CARPINTEIRO DE ACABAMENTO E FORMA	3	60	ABR/07 – SET/07	676,00	2.250,00	6	13.500,00	14.176,00
PEDREIRO AZULEJISTA	4	80	MAI/07 – DEZ/07	594,00	1.980,00	8	15.840,00	16.434,00
<b>TOTAL</b>								<b>79.994,80</b>

- Contrato 2/2007, firmado com a empresa CTT – Treinamento e Desenvolvimento Pessoal Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços para a execução de cursos de qualificação profissional para capacitar e qualificar os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, citando que o referido contrato foi o resultado do Pregão Presencial 1/2007, mas não apresenta o cronograma de pagamento do objeto do contrato.

- Contrato 3/2007, firmado com a empresa CTT – Treinamento e Desenvolvimento Pessoal Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços para a execução de cursos de qualificação profissional para capacitar e qualificar os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, citando que o referido contrato foi o resultado do Pregão Presencial 1/2007.

Anexo com o cronograma de pagamento do objeto do Contrato 3/2007:

Curso	Tumas	Alunos	Período de Execução	Valor Mat. Pedag. (por tuma)	Valor de Pagamento (mensal por tuma)	Nº de parcelas	Valor total (para educador)	TOTAL (R\$)
MODELAGEM INDUSTRIAL	1	20	JUN/07 JUL/07	612,00	2.040,00	2	4.080,00	4.692,00
ESTILISMO INDUSTRIAL	1	20	AGO/07 SET/07	612,00	2.040,00	2	4.080,00	4.692,00
<b>TOTAL</b>								<b>9.384,00</b>

- Contrato 4/2007, firmado com a empresa CTT – Treinamento e Desenvolvimento Pessoal Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços para a execução de cursos de qualificação profissional para capacitar e qualificar os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, citando que o referido contrato foi o resultado do Pregão Presencial 1/2007.

Anexo com o cronograma de pagamento do objeto do Contrato 4/2007:

Curso	Tumas	Alunos	Período de Execução	Valor Mat. Pedag. (por tuma)	Valor de Pagamento (mensal por tuma)	Nº de parcelas	Valor total (para educador)	TOTAL (R\$)
ELETRICISTA PARA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL	1	20	ABR/07 – MAI/07	320,00	2.400,00	2	4.800,00	5.120,00
ELETRICISTA PREDIAL	2	40	JUN/07 – OUT/07	900,00	1.998,00	6	11.988,00	12.888,00
MECÂNICO GERAL INDUSTRIAL	2	40	MAI/07 – NOV/07	880,00	2.250,00	8	18.000,00	18.880,00
<b>TOTAL</b>								<b>36.888,00</b>

- Contrato 5/2007, firmado com a empresa CTT – Treinamento e Desenvolvimento Pessoal Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços para a execução de cursos de qualificação profissional para capacitar e qualificar os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, citando que o referido contrato foi o resultado do Pregão Presencial 1/2007.

Anexo com o cronograma de pagamento do objeto do Contrato 5/2007:

Curso	Tumas	Alunos	Período de Execução	Valor Mat. Pedag. (por turma)	Valor de Pagamento (mensal por turma)	Nº de parcelas	Valor total (para educador)	TOTAL (R\$)
ATENDENTE ADMINISTRATIVO	2	40	ABR/07 – DEZ/07	4.320,00	5.600,00	9	50.400,00	54.720,00
MENSAGEIRO DE HOTEL	1	40	ABR/07 – DEZ/07	900,00	2.800,00	9	25.200,00	26.100,00
<b>TOTAL</b>								<b>80.820,00</b>

- Contrato 6/2007, firmado com a empresa CTT – Treinamento e Desenvolvimento Pessoal Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços para a execução de cursos de qualificação profissional para capacitar e qualificar os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, citando que o referido contrato foi o resultado do Pregão Presencial 1/2007.

Anexo com o cronograma de pagamento do objeto do Contrato 6/2007:

Curso	Tumas	Alunos	Período de Execução	Valor Mat. Pedag. (por turma)	Valor de Pagamento (mensal por turma)	Nº de parcelas	Valor total (para educador)	TOTAL (R\$)
AUXILIAR DE COZINHA COM EXPERIÊNCIA	4	80	ABR/07 – MAI/07	899,40	1.998,00	12	23.976,00	24.875,40
AUXILIAR DE COZINHA PARA INICIANTES	3	60	ABR/07 – DEZ/07	1.169,60	1.950,00	12	23.400,00	24.569,60
<b>TOTAL</b>								<b>49.445,00</b>

- Contrato 7/2007, firmado com a empresa CTT – Treinamento e Desenvolvimento Pessoal Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços para a execução de cursos de qualificação profissional para capacitar e qualificar os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, citando que o referido contrato foi o resultado do Pregão Presencial 1/2007.

Anexo com o cronograma de pagamento do objeto do Contrato 7/2007:

Curso	Tumas	Alunos	Período de Execução	Valor Mat. Pedag. (por turma)	Valor de Pagamento (mensal por turma)	Nº de parcelas	Valor total (para educador)	TOTAL (R\$)
MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO	3	60	ABR/07 – NOV/07	1.002,00	1.998,00	9	17.982,00	18.984,00

- Contrato 8/2007, firmado com a empresa CTT – Treinamento e Desenvolvimento Pessoal Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços para a execução de cursos de qualificação profissional para capacitar e qualificar os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, citando que o referido contrato foi o resultado do Pregão Presencial 1/2007.

*Anexo com apresenta o cronograma de pagamento do objeto do Contrato 8/2007:*

Curso	Tumas	Alunos	Período de Execução	Valor Mat. Pedag. (por turma)	Valor de Pagamento (mensal por turma)	Nº de parcelas	Valor total (para educador)	TOTAL (R\$)
CORTE COSTURA	E 6	120	ABR/07 – DEZ/07	352,20	2.970,00	8	23.760,00	24.112,20

- Contrato 9/2007, firmado com a empresa Interage Consultores Associados Ltda. - ME, cujo objeto é a prestação de serviços para a execução de cursos de qualificação profissional para capacitar e qualificar os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, citando que o referido contrato foi o resultado do Pregão Presencial 2/2007, mas não apresenta o cronograma de pagamento do objeto do contrato no valor de R\$ 33.600,00.

- Contrato 10/2007, firmado com a empresa Interrogativa Marketing e Comunicação Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços para a execução de cursos de qualificação profissional para capacitar e qualificar os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, sendo que não há informação sobre o processo licitatório para a contratação da empresa e não apresenta o cronograma de pagamento do objeto do contrato no valor de R\$ 5.400,00.

- Contrato 11/2007, firmado com a empresa Interlink comunicações S/S Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços para a execução de cursos de qualificação profissional para capacitar e qualificar os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, sendo que não há informação sobre o processo licitatório para a contratação da empresa e não apresenta o cronograma de pagamento do objeto do contrato no valor de R\$ 4.002,39

14. Mesmo havendo contratos firmados pela FUNPEA, e pagamentos efetuados, não foram apresentados os documentos referentes à liquidação da despesa, tais como notas fiscais/recibos.

**Solicitação do Ministério Público junto ao TCU**

15. O Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 31), propôs que fosse realizada diligência junto ao Banco do Brasil S/A para fornecimento de cópia do extrato bancário e dos cheques emitidos pela FUNPEA da conta utilizada para a execução do convênio em foco.

16. O Ministro-Relator acompanhou o Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 32).

17. Feita a diligência, o Banco do Brasil S/A apresentou o extrato bancário (Peça 35) e cópia dos cheques (Peças 38 a 41).

**Análise**

18. A partir dos dados colhidos, foi organizada planilha com a relação dos cheques emitidos pela FUNPEA (Peça 47).

19. A conta corrente cadastrada no termo de convênio é a de número 44492-8, agência 0140-6 do Banco do Brasil.

20. Destaca-se o fato de o convênio 577734, firmado como o Ministério do Trabalho e Emprego ter sido assinado em 13/12/2006 com vigência até 31/12/2007, tendo sido utilizada uma conta corrente, que, aberta em 30/05/2006, era a específica para a execução do Convênio 562783, assinado entre a FUNPEA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, com o objetivo de apoiar a realização da VI oficina nacional da rede de turismo rural na agricultura familiar, com vigência até 30/09/2006 - tal convênio encontra-se, no SLAFI, com registro de inadimplência, onde há movimentação de valores desde 14/07/2006, oportunidade em que a FUNPEA recebeu recursos financeiros do Ministério do Desenvolvimento Agrário no montante de R\$ 58.596,00.

21. Pelo extrato da conta corrente temos várias irregularidades/cobranças ocorridas na utilização de conta específica de convênio, tais como:

- a) a FUNPEA forneceu ao Ministério do Emprego e do Trabalho uma conta já existente, que era para a execução do Convênio 562783, assinado entre a FUNPEA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- b) cobrança de tarifa adicional "Ch Proc Compe";
- c) cobrança de tarifa extrato solicitado na agência;
- d) realização de depósitos em dinheiro;
- e) cobrança de tarifa de pacote de serviços;
- f) cobrança de tarifa de manutenção de conta ativa;
- g) tarifa de reativação para fornecimento de cheques;
- h) o saldo da conta ficou negativo;
- i) cobrança de juros de saldo devedor;
- j) cobrança de IOF sobre saldo devedor;
- k) tarifa sobre saldo devedor;
- l) tarifa de manutenção de cadastro;
- m) tarifa de processamento de cheque;
- n) tarifa de extrato solicitado na agência;
- o) tarifa de renovação de cadastro.

22. Somente em 16/04/2010 a FUNPEA restituiu o saldo da conta corrente para o órgão repassador, no valor de R\$ 118.613,07, data em que poderia ter encaminhado a prestação de contas do convênio em foco, mesmo após várias cobranças realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, antes mesmo da instauração da Tomada de Contas Especial.

23. Nas cópias dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil estão incluídos cheques dos dois convênios.

24. As referidas cópias apresentam-se com deficiente resolução, o que nos levou a fazer um cruzamento entre essas e o extrato bancário enviado pelo Banco do Brasil.

25. Resumindo a planilha dos cheques, obtivemos os pagamentos a seguir expostos, extraídos dos cheques enviados pelo Banco do Brasil S/A e do extrato da conta 44492-8 da agência 140.

26. Extraíu-se, também, o pagamento para pessoas físicas e jurídicas que não firmaram contrato com a FUNPEA, além da ausência de documentos fiscais que comprovassem a liquidação da despesa, como notas fiscais/recibos, tanto daqueles que firmaram contrato com a FUNPEA como dos demais entes que receberam valores a qualquer título.

27. Destaco, ainda, a emissão de cheques para o Gerente da FUNPEA, senhor Guido José Schlickmann, e para a própria FUNPEA, dentre outros, conforme quadros a seguir:

- Pagamentos para pessoas físicas

Nome	Valor Pago em Reais	Observação
Adão Luiz Ferreira	3.838,57	

<i>Eduardo Henrique Costa Rego</i>	569,00	
<i>Guido Jose Schlickmann</i>	54.347,40	<i>Gerente da FUNPEA</i>
<i>Juliana Carolina Costa Rego</i>	6.602,71	
<i>Juliana Freitas Gomes</i>	1.139,20	
<i>Pessoas físicas (ilegível)</i>	20.929,09	
<i>Sem preenchimento do favorecido</i>	299,16	

*- Pagamentos para pessoas jurídicas sem contrato com a FUNPEA*

<b>Nome</b>	<b>Valor Pago em Reais</b>	<b>Observação</b>
<i>Central formulários Contínuos Ltda.</i>	5.000,00	
<i>CIEE-PR</i>	550,00	
<i>Makropel Papelaria Ltda. - EPP</i>	15.558,97	
<i>Posto Brasil</i>	3.900,00	
<i>UNIOESTE</i>	15.368,54	<i>Possui vínculo com a FUNPEA</i>

*- Cheques emitidos em nome da própria FUNPEA no valor de R\$ 1.166,36.*

*- Pagamento referentes aos contratos assinados entre a FUNPEA e as empresas vencedoras dos Pregões 001/2007 e 002/2007:*

<b>Nome</b>	<b>Valor Pago em Reais</b>
<i>CTT - Treinamento, e Desenvolvimento Pessoal Ltda.</i>	254.146,03
<i>Interage Consultores Associados Ltda. – ME</i>	26.880,00
<i>Interlink Comunicações S/C</i>	1.000,00
<i>Interrogativa Marketing e Comunicação Ltda.</i>	4.050,00

28. *A documentação apresentada, como alegações de defesa, não comprova a regular execução do convênio.*

29. *A análise dos cheques emitidos pela FUNPEA, encaminhados a esta SECEX/PR, conforme diligência solicitada pelo Ministério Público junto ao TCU, também não permitiu que fosse demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos.*

30. *Ao examinar os cursos ofertados pela FUNPEA para a execução do convênio, podemos concluir que são atividades de capacitação direcionadas para a execução pelo SENAC ou SENAI, posto a FUNPEA ser uma fundação ligada à UNIOESTE, destinada a projetos e estudos avançados.*

31. *Em suas alegações de defesa, o responsável deixou, ainda, de apresentar a seguinte documentação:*

- extratos bancários;*
- atas dos pregões realizados;*
- contratos com posto de gasolina (Posto Brasil), pessoas físicas, CIEE, Central Formulários Contínuos Ltda., Makropel Papelaria Ltda. – EPP e UNIOESTE;*

- comprovantes que atestem a liquidação da despesa (documentos fiscais – notas fiscais/recibos), na execução do convênio, mesmo que tenham sido apresentados os contratos de 1 a 11 assinados no ano de 2007.

32. Desta feita, resta, tendo em vista o disposto pelo art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, segundo o qual “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”, propor a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo senhor Manoel Pedro Fogagnoli.

#### **Análise de boa fé**

33. Nos termos do Acórdão 26/2008 - Segunda Câmara, não age com boa-fé quem dá causa à ilegalidade.

#### **Revelia**

34. Tendo ficado silentes nos autos, a Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA e o senhor Guido José Schlickmann inserem-se no § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, sendo, portanto, considerados revéis por este Tribunal, dando-se prosseguimento ao trâmite dos autos.

#### **Conclusão**

35. Apenas o senhor Manoel Pedro Fogagnoli (CPF 232.347.769-20) apresentou alegações de defesa, as quais não elidiram as irregularidades apontadas na presente tomada de contas especial. A Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90) e o senhor Guido José Schlickmann (CPF 317.753.730-53) permaneceram silentes nos autos, sendo considerados revéis.

36. Nas alegações de defesa do senhor Manoel Pedro Fogagnoli (CPF 232.347.769-20), não foram apresentados documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos repassados para a execução do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 135/2006.

37. Tocante ao “início de prova documental da realização do objeto” apontado pelo Ministério Público junto a esta Corte no Parecer de peça 31, e que embasou a expedição de diligência junto ao Banco do Brasil objeto de exame nesta assentada, entende-se que, a partir do confronto com a movimentação financeira do convênio – informações dos títulos de crédito cotejados à movimentação da conta corrente – não foram refutados os fundamentos da impugnação dos valores repassados, e, conseqüentemente, o juízo das contas especiais em exame.

38. Assim, entendo que as presentes contas devam ser julgadas irregulares, e que os responsáveis sejam condenados, solidariamente, ao recolhimento dos valores glosados, assim como lhes seja aplicada a multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

39. Acerca da dúvida suscitada pelo Ministério Público desta Corte no Parecer de peça 31 tocante ao cofre credor do eventual débito a ser imputado, retificamos a proposta de peça 28, p. 7, no sentido de indicar o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

40. Tocante ao duplo enquadramento do suporte de julgamento das contas (art. 16, inciso III, alíneas b e c da Lei 8.443/1992), a documentação apresentada a título de prestação de contas caracterizou a prática de ato de gestão ilegal e infração à norma legal de natureza contábil e financeira tendo em vista a ausência de documentos, a exemplo de recibos e notas fiscais, aptos a comprovar a relação das despesas com o objeto pactuado no convênio – IN/STN 1/1997 à época vigente (alínea b); ainda, o dano provocado por ato ilegítimo e antieconômico, hipótese da alínea c do dispositivo legal, considerando inclusive a existência de pagamentos a Guido Jose Schlickmann, então Gerente da FUNPEA, e à própria UNIOESTE, entidade à qual se vinculava a referida fundação de apoio.

41. *Em derradeiro, conforme peça 48, foi encaminhado ao Gabinete do Relator o Ofício 1402/2014-TUTELA COLETIVA-9º OFÍCIO/ACB, datado de 14/8 último, dando conta da conversão de procedimento daquele Parquet em Inquérito Civil, tendo em vista a negativa da prestação de contas do convênio SIAFI 577734. Considerando o trâmite do feito junto à Procuradoria da República no município de Foz do Iguaçu, ao final, sugere-se a remessa da deliberação que vier a ser adotada àquele ofício ministerial.*

### **Proposta de encaminhamento**

42. *Diante do exposto, proponho:*

42.1. *que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Manoel Pedro Fogagnoli (CPF 232.347.769-20);*

42.2. *tendo ficado silentes nos autos, a Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA e o senhor Guido José Schlickmann, inserem-se no §3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, sendo considerados revéis por este Tribunal, dando-se prosseguimento ao trâmite dos autos;*

42.3. *com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 13 e 23, inciso III, do mesmo instrumento legal, julgar irregulares as contas da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90) e dos senhores Manoel Pedro Fogagnoli (CPF 232.347.769-20) e Guido José Schlickmann (CPF 317.753.730-53);*

42.4. *a condenação solidária da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90) com os senhores Manoel Pedro Fogagnoli (CPF 232.347.769-20) e Guido José Schlickmann (CPF 317.753.730-53), ao recolhimentos dos valores glosados e relacionados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos devidos juros de mora, calculados nas datas especificadas no quadro que segue, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, abatendo-se o valor já restituído:*

<i>Data</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Débito/Crédito</i>
<i>28/12/2006</i>	<i>249.999,09</i>	<i>Débito</i>
<i>24/05/2006</i>	<i>249.999,08</i>	<i>Débito</i>
<i>16/04/2010</i>	<i>118.613,07</i>	<i>Crédito</i>

42.5. *seja aplicada, individualmente, à Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90) e aos senhores Manoel Pedro Fogagnoli (CPF 232.347.769-20) e Guido José Schlickmann (CPF 317.753.730-53), a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;*

42.6. *deferir, desde logo, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;*

42.7. *autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações expedidas;*

42.8. *encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, cópia do presente Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, à Procuradoria da República no município de Foz do Iguaçu, para as medidas que entender cabíveis.”*

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

10. O Ministério Público, em parecer à Peça 52, da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se, de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, *in verbis*:

*“À vista dos elementos contidos nos autos, considerando que não restou comprovada pelos responsáveis a regular aplicação dos recursos, tampouco a diligência bancária logrou revelar uma realização correta das despesas e o nexo de causalidade entre os valores federais e o objeto pactuado, **manifestamo-nos de acordo** com a proposta uníssona da Secex/PR (peça 49).*

*Em acréscimo, apenas ressaltamos que, na tabela de valores de débito constante do item 42.4 da instrução, onde se lê “24/05/2006”, leia-se “24/5/2007”, referente ao débito no valor de R\$ 249.999,08, conforme Ordem Bancária 07OB900454 (peça 2, p. 234-238).*

*Tal encaminhamento contempla a rejeição das alegações de defesa do Sr. Manoel Pedro Fogagnoli e a declaração de revelia da FUNPEA e do Sr. Guido José Schlickmann, julgando-se irregulares as contas dos responsáveis, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-os em débito solidário nos valores de R\$ 249.999,09 (28/12/2006) e de R\$ 249.999,08 (24/05/2007) – com lançamento de crédito no valor de R\$ 118.613,07 (16/04/2010), referente à restituição do saldo do convênio realizado pela convenente –, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei, além de autorizar previamente a cobrança judicial e o parcelamento das dívidas, caso venha a ser requerido pelos responsáveis.”*

É o Relatório.